



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INDICAÇÃO Nº 459/2023

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, seja oficiado ao Poder Executivo, para que através da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, cumpra independentemente de adesão formal, as diretrizes do Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional Para a População em Situação de Rua, de acordo com a decisão liminar, proferida pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 04 de setembro de 2023.

MEIDÃO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Considerando que a decisão do STF na ADPF 976 é histórica ao enfrentar diretamente, a partir do Corte Constitucional, diversos problemas da população de rua. O decisum determina medidas imediatas a serem adotadas pelos entes federativos e institui verdadeiro processo estrutural, direcionando a reestruturação normativa, institucional e prática destes entes. Também tutela, desde logo, a liberdade, a integridade física, a posse e a propriedade de pessoas em situação de rua, ao estabelecer regras contra a arquitetura hostil e a apreensão arbitrária de pertences, dentre outros direitos historicamente violados.

Considerando que o Ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, reconheceu que os autores da ação, buscavam verdadeira *"reestruturação institucional diante de um quadro grave e urgente de desrespeito a Direitos Humanos Fundamentais"*. Diante disso, ao acolher parcialmente os pedidos iniciais, entendeu haver *"violação maciça de direitos humanos, a indicar um potencial estado de coisas inconstitucional"*.

Assim, entendeu caber ao STF *"concretizar efetivamente os Direitos Fundamentais, mediante alongadas e crônicas omissões das autoridades responsáveis que desrespeitem a Constituição Federal"*, fazendo referência à ADPF 347-MC (relator ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2018), pioneira no reconhecimento do ECI no Brasil.

Considerando que a própria existência de pessoas em situação de rua é uma grave violação do direito à moradia (artigo 6º, CF), enquanto a vida cotidiana desta população revela violação a outros direitos, como o direito à assistência social (artigo 203 e seguintes, CF). A atuação estatal contra estas pessoas é muitas vezes marcada por violência, arquitetura hostil e higienismo, configurando grave





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

violações à dignidade humana (artigo 1º, III, CF), à integridade física, ao direito de ir e vir e até mesmo aos direitos à posse e à propriedade (artigo 5º, "caput", incisos II, III e XXII).

Considerando que o direito à participação social da população de rua nas políticas públicas também é amplamente violado. Tal direito foi previsto pela Política Nacional da População de Rua, que estabeleceu que os entes da Federação aderentes *"deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas"* da população de rua (artigo 3º do Decreto 7.053/2009). No processo em análise, o STF constatou que apenas cinco estados e 15 municípios aderiram à Política Nacional.

Também se reconheceu a violação do direito à água e ao saneamento, a impedir o atingimento das metas de universalização da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Marco Civil do Saneamento). Outrossim, tratou da violação aos direitos sociais à educação e ao trabalho, à assistência social e à renda, assim como dos problemas do acolhimento institucional e da moradia, como se detalhará a seguir. Além disso, a decisão entendeu que no caso de indivíduos que sofrem um acúmulo de vulnerabilidade, pessoas em situação de *"hiperhipossuficiência"*, como mulheres, população LGBTQIAP+, negros, crianças, deve haver respeito às suas particularidades quando da elaboração das políticas públicas locais.

Este quadro está a exigir a adoção de medidas complexas e diversas, por vários órgãos estatais (multipolaridade), com uma recomposição institucional que readeque *"elementos em alguma medida consolidados ou arraigados no mundo dos fatos"*, devendo o Poder Judiciário agir *"de maneira ativa e criativa para este fim"*. Reclama, assim, procedimentos típicos de um processo estrutural.

Considerando que a população de rua é invisibilizada até mesmo no Censo do IBGE, que conta apenas a população domiciliada. Pelo Censo oficial, assim, não sabemos quantas pessoas estão nesta situação, em violação ao quanto estabelecido no Decreto 7.053/2009 (artigo 7º, III e VI). Esta é uma forma direta de sabotar quaisquer políticas públicas voltadas a esta população. Trata-se da mais óbvia invisibilização institucional.

Considerando que o Poder Público Municipal deverá projetar a cidade sem equipamentos excludentes, sem projetos que expulsem a população de rua das áreas públicas, bem como a limpeza urbana de espaços públicos em que haja população de rua deve se submeter a regras específicas, como aviso prévio e vedação de subtração de pertences.

Desta forma, apresentamos a presente propositura no sentido de que seja oficiado ao Poder Executivo, para que através da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, cumpra a decisão imposta pelo STF, nos termos do Decreto Federal nº 7.053/2009.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Documento assinado pelo(s): MEIDIAO, JOÃO PAULO DE SOUZA. Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita. (1)(1)(1) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E NÃO REPRESENTA DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(1)(1) e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 12/02/2026 11:23:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-182825-0K0M1J-6K4D2C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.